

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2007

Denomina “Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” o aeroporto internacional de Belém (Val-de-Cans), no Estado do Pará e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 410, de 2007, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa.

O referido projeto, aprovado no Senado Federal com Substitutivo, tem como escopo atribuir ao Aeroporto Internacional de Belém (Val-de-Cans) a denominação de “Aeroporto Internacional / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” e ao Aeroporto atualmente denominado Júlio Cezar a denominação de “Aeroporto de Belém / Brigadeiro Protásio de Oliveira”.

Segundo o que se colhe do parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura, o primeiro homenageado foi “pioneiro da aviação, inventou o balão do tipo fusiforme, tendo realizado seu primeiro vôo experimental em Paris, a bordo do balão Victória, em 8 de novembro de 1881.”

Acrescenta que o “Brigadeiro Protásio de Oliveira, falecido em 2003, ocupou os mais altos postos da Aeronáutica no Estado do Pará, tendo comandado a base da Força Aérea em Belém, onde também exerceu o cargo de diretor do Parque da Aeronáutica e de chefe do Estado

Maior do I Comando Aéreo Regional. Foi também presidente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.”

O Projeto aprovado no Senado Federal foi remetido à Câmara dos Deputados em revisão, conforme determinação do art. 65 da Constituição Federal. Aqui tramita em regime de prioridade e é de competência conclusiva das comissões, de acordo com o que estabelece o art. 24, II do Regimento Interno.

A Proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, a Secretaria deste Órgão Técnico atestou que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 410, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto em análise está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “*os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem*” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “*sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um*

aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, nada temos a corrigir, eis que o projeto se encontra em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 410, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator